

REGULAMENTO (UE) N.º 144/2011 DA COMISSÃO**de 17 de Fevereiro de 2011****que altera o Regulamento (UE) n.º 206/2010 que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, frase introdutória, o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e o artigo 9.º, n.º 2, alínea b),Tendo em conta a Directiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Directivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Directiva 72/462/CEE ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e o artigo 7.º, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽³⁾, aplica-se ao comércio de bovinos intra-União. Esta directiva dispõe que o bovinos para reprodução e produção devem ser provenientes de um efectivo oficialmente indenne de leucose bovina enzoótica e, caso se trate de animais com mais de 12 meses de idade, devem ter reagido negativamente a uma prova individual realizada durante os 30 dias anteriores à sua saída do efectivo de origem, em conformidade com as disposições do seu anexo D.
- (2) A Directiva 64/432/CEE também estabelece testes de diagnóstico a utilizar para a brucelose e os requisitos de certificação aplicáveis ao comércio intra-União de bovinos para reprodução e produção. Além disso, a referida directiva, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2008/984/CE da Comissão ⁽⁴⁾, inclui agora o ensaio com fluorescência polarizada como teste de diagnóstico normalizado.
- (3) A Directiva 2004/68/CE estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de animais ungulados vivos na União. Estas normas incluem requisitos específicos em matéria de saúde animal aplicáveis

aos ungulados vivos que deverão basear-se nas normas estabelecidas na legislação da União no que se refere às doenças a que esses animais são sensíveis.

- (4) A Directiva 2004/68/CE também dispõe que podem ser estabelecidas condições específicas para países terceiros em relação aos quais a equivalência foi formalmente reconhecida pela União com base nas garantias sanitárias oficiais fornecidas pelo país terceiro em causa.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de Março de 2010, que estabelece listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária ⁽⁵⁾, estabelece os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União de determinadas remessas de animais vivos ou de carne fresca. Os anexos I e II dessa directiva estabelecem as listas de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais essas remessas podem ser introduzidas na União.
- (6) Além disso, o anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 estabelece condições específicas para a introdução na União de bovinos domésticos destinados a reprodução e rendimento, bem como um modelo de certificado veterinário para esses animais, incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos (BOV-X).
- (7) A condição especial «IVb» do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 refere-se a «território com explorações aprovadas com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de leucose bovina enzoótica para efeitos da exportação para a União de animais vivos certificados segundo o modelo de certificado BOV-X». Esta condição especial deve ser alterada a fim de ter em conta as disposições relativas aos efectivos de bovinos oficialmente indenes de leucose bovina enzoótica previstas na Directiva 64/432/CEE.
- (8) Consequentemente, a condição específica IVb estabelecida na parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e o modelo de certificado veterinário (BOV-X) estabelecido na parte 2 desse anexo devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (9) Além disso, a parte 6 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve ser alterada a fim de ter em conta o teste de diagnóstico constituído pelo ensaio com fluorescência polarizada estabelecido na Directiva 64/432/CEE.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 321.⁽³⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977.⁽⁴⁾ JO L 352 de 31.12.2008, p. 38.⁽⁵⁾ JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

- (10) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 também dispõe que a carne fresca introduzida na União deve satisfazer os requisitos indicados no certificado veterinário correspondente a essa carne em conformidade com os modelos estabelecidos na parte 2 do anexo II, tendo em conta as condições específicas ou as garantias suplementares exigidas para essa carne.
- (11) O Botsuana solicitou a autorização para exportar para a União carne de bovino desossada e submetida a maturação de animais provenientes da zona de controlo veterinário 4a incluída no território identificado como BW-4 no anexo II, parte 1, coluna 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (12) Os requisitos aplicáveis às importações de carne a partir de países terceiros para a União dependem do estatuto zoossanitário do país terceiro, território ou parte deste que procede à exportação. A Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) determina o estatuto dos seus países membros no que se refere à febre aftosa e, em Maio de 2010, reconheceu a área em questão como zona indemne de febre aftosa onde não se efectua a vacinação. O Botsuana estabeleceu uma zona de vigilância intensiva de 10 km para separar a zona indemne da doença de outras partes do país.
- (13) O Botsuana deve, por conseguinte, ser autorizado a introduzir na União carne de bovino desossada e submetida a maturação de animais provenientes da zona indemne da doença. A coluna 4 do quadro do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve, por conseguinte, referir-se ao modelo de certificado veterinário BOV. Por este motivo, importa alterar em conformidade o anexo II, parte 1, do referido regulamento.
- (14) Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (15) É necessário prever um período transitório para que os Estados-Membros e a indústria possam adoptar as medidas necessárias para cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 206/2010, com a redacção que lhe foi dada pelo presente regulamento, sem perturbar o comércio.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 31 de Maio de 2011, podem continuar a ser introduzidas na União remessas de bovinos domésticos destinados a reprodução e/ou rendimento depois da importação acompanhadas de um certificado veterinário conforme com o modelo BOV-X, tal como estabelecido no anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 antes das alterações introduzidas pelo artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos do Regulamento (UE) n.º 206/2010 são alterados do seguinte modo:

(1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) Na parte 1, a condição específica «IVb» passa a ter a seguinte redacção:

« **IVb**: reconhecido como tendo efectivos oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo D da Directiva 64/432/CEE para efeitos da exportação para a União de animais vivos certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.»

b) Na parte 2, o modelo BOV-X, passa a ter a seguinte redacção:

«Modelo BOV-X

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Consignee Nome Endereço Código postal Tel.		I.6.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de carregamento Nome Endereço		Número de aprovação		I.12.			
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data de partida			
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		I.16. PIF na entrada na UE			
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 01.02		I.20. Quantidade	
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução <input type="checkbox"/> Engorda <input type="checkbox"/>								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Raça Sistema de identificação Número de identificação Idade Sexo								

PAÍS

Modelo BOV-X

Parte II: Certificação	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II.1. Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p>II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias, nos últimos 42 dias no caso da brucelose, nos últimos 30 dias no caso do carbúnculo e nos últimos seis meses no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p>II.1.2. não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE); <p>II.1.3. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):</p> <p>(¹) (²) <i>quer</i> [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos no anexo II, capítulo C, parte I, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;</p> <p>[b] se se tiverem registado casos nativos de EEB no país em causa, os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]</p> <p>(¹) (³) <i>quer</i> [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos no anexo II, capítulo C, parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;</p> <p>[b] os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]</p> <p>(¹) (⁴) <i>quer</i> [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos no anexo II, capítulo C, parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;</p> <p>[b] os animais nasceram pelo menos dois anos após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]</p>		
	<p>II.2. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:</p> <p>II.2.1. provêm do território com o código: (⁵) e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p>(¹) <i>quer</i> [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral ovina, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa,]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral ovina, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa,</p> <p>ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (dd/mm/aaaa), sem que se tivessem verificado casos/focos desde essa data, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ____/____/UE da Comissão, de (dd/mm/aaaa),]</p> <p>e [b] não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;</p> <p>II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da expedição para a União e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;</p>		

PAÍ\$

Modelo BOV-X

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) de origem descrita(s) na casa I.11: a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral ovina ou de doença hemorrágica epizootica nos 60 dias anteriores, b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1 nos 40 dias anteriores;		
II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças referidas no ponto II.2.1;		
II.2.5. provêm de efectivos não submetidos a restrições ao abrigo da legislação nacional relativa à erradicação da tuberculose, da brucelose e da leucose bovina enzoótica;		
II.2.6. provêm de efectivos reconhecidos como oficialmente indemnes de tuberculose ⁽⁶⁾ ; e ⁽¹⁾ (⁷) <i>quer</i> [provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de tuberculose ⁽⁶⁾]; ⁽¹⁾ <i>quer</i> [foram submetidos a uma prova da tuberculina intradérmica ⁽⁸⁾ realizada com resultados negativos nos últimos 30 dias antes da expedição para a União]; ⁽¹⁾ <i>quer</i> [têm menos de seis semanas de idade;]		
II.2.7. não foram vacinados contra a brucelose e provêm de efectivos reconhecidos como oficialmente indemnes de brucelose ⁽⁶⁾ ; e ⁽¹⁾ <i>quer</i> [provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de brucelose ⁽⁶⁾]; ⁽¹⁾ <i>quer</i> [foram submetidos a pelo menos um teste para detecção da brucelose bovina ⁽⁶⁾ realizado em amostras tomadas nos últimos 30 dias antes da expedição para a União]; ⁽¹⁾ <i>quer</i> [têm menos de 12 meses de idade;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [são machos castrados de qualquer idade;]		
⁽¹⁾ <i>quer</i> II.2.8A. provêm de efectivos abrangidos por um sistema oficial de controlo da leucose bovina enzoótica e relativamente aos quais não há provas clínicas ou laboratoriais dessa doença nos últimos dois anos;]		
⁽¹⁾ <i>quer</i> II.2.8A. provêm de efectivos reconhecidos como oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica ⁽⁶⁾ ^(6a)]; e ⁽¹⁾ (⁷) <i>quer</i> [provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica ⁽⁶⁾]; ⁽¹⁾ <i>quer</i> [foram submetidos a um teste individual para detecção da leucose bovina enzoótica ⁽⁶⁾ realizado com resultados negativos em amostras tomadas nos últimos 30 dias antes da expedição para a União]; ⁽¹⁾ <i>quer</i> [têm menos de 12 meses de idade;]		
⁽¹⁾ ⁽⁹⁾ <i>or</i> II.2.8B. reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizootica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em (dd/mm/aaaa) e em (dd/mm/aaaa), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]		
II.2.9 são animais que são/foram ⁽¹⁾ expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado, ⁽¹⁾ <i>quer</i> [directamente para a União] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13, situado no território descrito no ponto II.2.1] e, até serem expedidos para a União: a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem os requisitos sanitários descritos no presente certificado,		

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>b) não estiveram em qualquer local onde, nem aí nem num raio de 10 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1;</p>		
<p>II.2.10. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;</p>		
<p>II.2.11. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;</p>		
<p>II.2.12. foram carregados para expedição para a União em (dd/mm/aaaa) ⁽¹⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15, que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.</p>		
<p>II.3. Atestado de transporte dos animais</p>		
<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.</p>		
<p>⁽¹⁾ ⁽¹¹⁾ II.4. Requisitos específicos</p>		
<p>II.4.1. Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração ou explorações de origem referidas na casa I.11;</p>		
<p>II.4.2. os animais referidos na casa I.28:</p>		
<p>a) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente,</p>		
<p>b) foram submetidos a um teste serológico para detecção da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos nesse teste, e</p>		
<p>c) não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos.]</p>		
<p><i>Notas</i></p>		
<p>O presente certificado aplica-se a bovinos domésticos (incluindo as espécies <i>Bubalus</i> e <i>Bison</i> e respectivos cruzamentos), destinados a reprodução e/ou rendimento.</p>		
<p>Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.</p>		
<p>Parte I:</p>		
<p>— Casa I.8: Indicar o código de território tal como consta do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p>		
<p>— Casa I.13: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p>		
<p>— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na União.</p>		
<p>— Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).</p>		
<p>— Casa I.28: <i>Sistema de identificação</i>: os animais devem ostentar:</p>		
<p>— um número individual que permita rastreá-las até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder),</p>		
<p>— uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem.</p>		

PAÍS		Modelo BOV-X
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>— Casa I.28: Espécie: seleccionar entre «Bos», «Bison» e «Bubalus», conforme adequado.</p> <p>— Casa I.28: Idade: data de nascimento (dd/mm/aa).</p> <p>— Casa I.28: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).</p> <p>— Casa I.28: Raça: seleccionar raça pura, cruzamento.</p> <p>Parte II:</p> <p>(1) Riscar o que não interessa</p> <p>(2) Só se os animais tiverem nascido e sido continuamente criados num país ou região categorizado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.</p> <p>(3) Só se o país ou região de origem for categorizado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco controlado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.</p> <p>(4) Só se o país ou região de origem não tiver sido categorizado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou tiver sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.</p> <p>(5) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>(6) Regiões e efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Directiva 64/432/CEE; e regiões e efectivos oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica conforme estabelecido no anexo D, capítulo I, da Directiva 64/432/CEE.</p> <p>(6a) Apenas aplicável a efectivos oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica reconhecidos como em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo D, capítulo I, da Directiva 64/432/CEE para efeitos de exportação para a União de animais vivos de acordo com o modelo de certificado BOV-X a partir do território que, na coluna 6 do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, aparece com «IVb» no que diz respeito à leucose bovina enzoótica. leukosis.</p> <p>(7) Apenas para um território indicado, na coluna 6 do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com «II», no que diz respeito à tuberculose, «III», no que diz respeito à brucelose, e/ou «IVa», no que diz respeito à leucose bovina enzoótica. leukosis.</p> <p>(8) Testes efectuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, no anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>(9) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação «A», na coluna 5, «GS», do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>Testes para a febre catarral ovina e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com o anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>(10) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.</p> <p>(11) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino ou pela Suíça, em conformidade com a Decisão 2004/558/CE e com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).</p>		
<p>Veterinário Oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:»</p>		

c) Na parte 6, o protocolo para a Brucelose (*Brucella abortus*) (BRL) passa a ter a seguinte redacção:

«Brucelose (*Brucella abortus*) (BRL)

Prova de seroaglutinação, prova da reacção de fixação do complemento, prova do antigénio brucélico tamponado, provas de imunoabsorção enzimática (ELISA) e ensaio com fluorescência polarizada (FPA): a executar de acordo com o anexo C da Directiva 64/432/CEE.»

(2) No anexo II, a parte 1 passa a ter a seguinte redacção:

«PARTE 1

Lista de países terceiros, territórios e partes destes ⁽¹⁾

Código ISO e nome do país terceiro	Código do território	Descrição do país terceiro, território ou partes destes	Certificado veterinário		Condições específicas	Data-limite ⁽²⁾	Data de início ⁽³⁾
			Modelo(s)	GS			
1	2	3	4	5	6	7	8
AL – Albânia	AL-0	Todo o país	—				
AR – Argentina	AR-0	Todo o país	EQU				
	AR-1	As províncias de: Buenos Aires, Catamarca, Corrientes (excepto os departamentos de Berón de Astrada, Capital, Empedrado, General Paz, Itati, Mbucuruyá, San Cosme e San Luís del Palmar), Entre Rios, La Rioja, Mendoza, Misiones, parte de Neuquén (excepto o território incluído em AR-4), parte de Río Negro (excepto o território incluído em AR-4), San Juan, San Luis, Santa Fe, Tucuman, Cordoba, La Pampa, Santiago del Estero, Chaco, Formosa, Jujuy e Salta, à excepção da zona tampão de 25 km, a partir da fronteira com a Bolívia e o Paraguai, que se estende do distrito de Santa Catalina, na província de Jujuy, até ao distrito de Laishi na província de Formosa	BOV	A	1		18 de Março de 2005
			RUF	A	1		1 de Dezembro de 2007
			RUW	A	1		1 de Agosto de 2010
	AR-2	Chubut, Santa Cruz e Tierra del Fuego	BOV, OVI, RUW, RUF				1 de Março de 2002
AR-3	Corrientes: departamentos de Berón de Astrada, Capital, Empedrado, General Paz, Itati, Mbucuruyá, San Cosme e San Luís del Palmar	BOV RUF	A	1		1 de Dezembro de 2007	

1	2	3	4	5	6	7	8
	AR-4	Parte de Río Negro (excepto, em Avellaneda, a zona localizada a norte da estrada provincial 7 e a leste da estrada provincial 250, em Conesa, a zona localizada a leste da estrada provincial 2, em EL Cuy, a zona localizada a norte da estrada provincial 7 desde a sua intersecção com a estrada provincial 66 até à fronteira com o departamento de Avellaneda e, em San Antonio, a zona localizada a leste das estradas provinciais 250 e 2), parte de Neuquén (excepto, em Confluencia, a zona localizada a leste da estrada provincial 17 e, em Picun Leufú, a zona localizada a leste da estrada provincial 17)	BOV, OVI, RUW, RUF				1 de Agosto de 2008
AU – Austrália	AU-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF, SUW				
BA – Bósnia e Herzegovina	BA-0	Todo o país	—				
BH – Barém	BH-0	Todo o país	—				
BR – Brasil	BR-0	Todo o país	EQU				
	BR-1	Estado de Minas Gerais, estado de Espírito Santo, estado de Goiás, estado de Mato Grosso, estado de Rio Grande do Sul, estado de Mato Grosso do Sul (à excepção da zona designada de alta vigilância de 15 km a partir das fronteiras externas nos municípios de Porto Murinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã e Mundo Novo, e a zona designada de alta vigilância nos municípios de Corumbá e Ladário)	BOV	A e H	1		1 de Dezembro de 2008
	BR-2	Estado de Santa Catarina	BOV	A e H	1		31 de Janeiro de 2008
	BR-3	Estados do Paraná e de São Paulo	BOV	A e H	1		1 de Agosto de 2008
BW – Botsuana	BW-0	Todo o país	EQU, EQW				
	BW-1	Zonas de controlo de doenças veterinárias 3c, 4b, 5, 6, 8, 9 e 18	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		1 de Dezembro de 2007
	BW-2	Zonas de controlo de doenças veterinárias 10, 11, 13 e 14	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		7 de Março de 2002

1	2	3	4	5	6	7	8
	BW-3	Zona de controlo de doenças veterinárias 12	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1	20 de Outubro de 2008	20 de Janeiro de 2009
	BW-4	A zona de controlo de doenças veterinárias 4a, excepto a zona tampão de vigilância intensiva de 10 km ao longo da fronteira com a zona de vacinação contra a febre aftosa e as zonas de gestão da vida selvagem	BOV	F	1		[inserir a data de aplicação do presente regulamento]
BY – Bielorrússia	BY-0	Todo o país	—				
BZ – Belize	BZ-0	Todo o país	BOV, EQU				
CA – Canadá	CA-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, SUF, SUW, RUF, RUW,	G			
CH – Suíça	CH-0	Todo o país	*				
CL – Chile	CL-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF				
CN – China	CN-0	Todo o país	—				
CO – Colômbia	CO-0	Todo o país	EQU				
CR – Costa Rica	CR-0	Todo o país	BOV, EQU				
CU – Cuba	CU-0	Todo o país	BOV, EQU				
DZ – Argélia	DZ-0	Todo o país	—				
ET – Etiópia	ET-0	Todo o país	—				
FK – Ilhas Falkland	FK-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU				
GL – Gronelândia	GL-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW				
GT – Guatemala	GT-0	Todo o país	BOV, EQU				
HK – Hong Kong	HK-0	Todo o país	—				
HN – Honduras	HN-0	Todo o país	BOV, EQU				

1	2	3	4	5	6	7	8
HR – Croácia	HR-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW				
IL – Israel	IL-0	Todo o país	—				
IN – Índia	IN-0	Todo o país	—				
IS – Islândia	IS-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW				
KE – Quênia	KE-0	Todo o país	—				
MA – Marrocos	MA-0	Todo o país	EQU				
ME – Montenegro	ME-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU				
MG – Madagáscar	MG-0	Todo o país	—				
MK – antiga República jugoslava da Macedónia (*)	MK-0	Todo o país	OVI, EQU				
MU – Maurícia	MU-0	Todo o país	—				
MX – México	MX-0	Todo o país	BOV, EQU				
NA – Namíbia	NA-0	Todo o país	EQU, EQW				
	NA-1	Para sul do cordão de vedação que vai de Palgrave Point, a oeste, até Gam, a leste	BOV, OVI, RUF, RUW	F e J	1		
NC – Nova Caledónia	NC-0	Todo o país	BOV, RUF, RUW				
NI – Nicarágua	NI-0	Todo o país	—				
NZ – Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF, SUW				
PA – Panama	PA-0	Todo o país	BOV, EQU				
PY – Paraguai	PY-0	Todo o país	EQU				
	PY-1	Todo o país, à excepção da zona designada de alta vigilância de 15 km a partir das fronteiras externas	BOV	A	1		1 de Agosto de 2008

1	2	3	4	5	6	7	8
RS – Sérvia ⁽⁵⁾	RS-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU				
RU – Rússia	RU-0	Todo o país	—				
	RU-1	Região de Murmansk, Região Autónoma de Yamalo-Nenets	RUF				
SV – Salvador	SV-0	Todo o país	—				
SZ – Suazilândia	SZ-0	Todo o país	EQU, EQW				
	SZ-1	Área a oeste da “linha vermelha” de vedação que avança para norte, do rio Usutu até à fronteira com a África do Sul, a oeste de Nkalashane	BOV, RUF, RUW	F	1		
	SZ-2	As zonas de vigilância e vacinação contra a febre aftosa publicadas no âmbito do diploma legal n.º 51 de 2001	BOV, RUF, RUW	F	1		4 de Agosto de 2003
TH – Tailândia	TH-0	Todo o país	—				
TN – Tunísia	TN-0	Todo o país	—				
TR – Turquia	TR-0	Todo o país	—				
	TR-1	Províncias de Amasya, Ankara, Aydin, Balikesir, Bursa, Cankiri, Corum, Denizli, Izmir, Kastamonu, Kutahya, Manisa, Usak, Yozgat e Kirikkale	EQU				
UA – Ucrânia	UA-0	Todo o país	—				
US – Estados Unidos	US-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU,SUF, SUW, RUF, RUW	G			
UY – Uruguay	UY-0	Todo o país	EQU				
			BOV,	A	1		1 de Novembro de 2001
			OVI	A	1		

1	2	3	4	5	6	7	8
ZA – África do Sul	ZA-0	Todo o país	EQU, EQW				
	ZA-1	Todo o país, excepto: <ul style="list-style-type: none"> — a parte da zona de controlo da febre aftosa situada nas regiões veterinárias das províncias de Mpumalanga e Northern Province, no distrito de Ingwavuma da região veterinária do Natal e na zona fronteiriça com o Botsuana, a leste de 28° de longitude, e — o distrito de Camperdown, na província de KwaZulu-Natal 	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		
ZW – Zimbabué	ZW-0	Todo o país	—				

Notas de rodapé:

- (¹) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos por acordos da União com países terceiros.
- (²) A carne de animais abatidos na ou antes da data indicada na coluna 7 pode ser importada para a União durante 90 dias a partir dessa data. As remessas transportadas em navios no mar alto podem ser importadas para a União se tiverem sido certificadas antes da data indicada na coluna 7, durante 40 dias a partir dessa data. (NB: a ausência de uma data na coluna 7 significa que não existem restrições em termos de tempo).
- (³) Apenas a carne de animais abatidos na ou depois da data indicada na coluna 8 pode ser importada para a União (a ausência de data na coluna 8 significa que não existem restrições em termos de tempo).
- (⁴) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório que não presume, de forma alguma, da nomenclatura definitiva a aplicar a este país, que será objecto de acordo após a conclusão das negociações a este respeito actualmente em curso nas Nações Unidas.
- (⁵) Não inclui o Kosovo que está actualmente sob administração internacional, em conformidade com a Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.
- * = Requisitos em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).
- = Não foram elaborados certificados e as importações de carne fresca são proibidas (excepto no que se refere às espécies indicadas na linha que inclui a entrada "todo o país").

"1" Restrições de categoria:

Não são autorizadas miudezas para introdução na União (excepto, nos caso dos bovinos, o diafragma e os músculos masséteres).»